

TÓPICOS DE CORREÇÃO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

14.07.2025

I

1. Verificar se a matéria em causa se integra na reserva absoluta ou relativa da competência legislativa da Assembleia da República.

Verificar se a extensão, o sentido e a duração da lei de autorização se encontram definidas em conformidade com a Constituição.

Verificar se o conteúdo da lei viola o princípio da igualdade.

Verificar se o conteúdo da lei viola o princípio da proporcionalidade.

2. Verificar se a Assembleia Legislativa Regional poderia legislar sobre esta matéria, nos termos do artigo 227/1/a da Constituição, ou se necessitaria de autorização da Assembleia da República, atento o disposto no artigo 227/1/b e no artigo 165/1/e e l.

Concluir pela inconstitucionalidade da não circunscrição do âmbito geográfico do decreto legislativo regional apenas à Região Autónoma dos Açores.

Poderia conter soluções contrárias às previstas em regimes especiais de expropriação por utilidade pública, mas não, a menos que tivesse autorização da Assembleia da República, ao regime geral ou a regimes relativos aos meios de produção e solos por motivos de interesse público.

3. Identificar como desvalores a inexistência, a nulidade atípica e a irregularidade, e expor, em traços largos, os respetivos regimes.

II

1. De acordo com o artigo 21/3 do CPA, o Presidente pode encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, só podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto

e votado favoravelmente por maioria de dois terços dos membros com direito a voto, pelo que, na ausência desse recurso, a reunião foi regularmente encerrada.

Os restantes membros do Conselho de Administração não podiam ter reaberto aquela reunião, mas se o pudessem ter feito, a presidência da mesma caberia, detendo os vogais idêntica antiguidade no cargo, ao mais idoso, que era o vogal B, e não o vogal A (artigo 22/1/2 do CPA).

A nomeação não estava na ordem do dia, mas, sendo-lhe reconhecida urgência por pelo menos dois terços dos membros, podia ser deliberada (artigo 26/2).

Encontrando-se o vogal B efetivamente impedido de participar na deliberação (parente até ao 2.º grau da linha colateral – artigo 69/1/b), a mesma não podia ter sido tomada, pois os órgãos colegiais compostos por três membros, é sempre de dois o quórum necessário para deliberar (artigo 29/4).

Não obstante a existência de delegação, o órgão delegante (o Conselho de Administração) poderia sempre avocar a competência para a prática do ato (artigo 49/2).

A menos que estivesse expressamente prevista pela lei (v.g., os Estatutos do INF) esse poder específico, a relação de superintendência não integra a competência para a revogação dos atos praticados pelos órgãos da pessoa coletiva superintendida.

2. A superintendência é uma relação entre duas entidades administrativas que se materializa num poder de orientação de uma delas pela outra, através da definição de prioridades, objetivos, metas e estratégias, bem como pela emissão de diretrizes ou instruções sobre a forma de os atingir ou prosseguir.

A tutela é uma relação entre duas entidades administrativas que se traduz na previsão de poderes de fiscalização e de intervenção sem carácter de orientação de uma sobre a outra.

A tutela pode ser de legalidade ou de mérito, numa primeira perspetiva, ou, numa segunda, inspetiva, de acompanhamento, preventiva ou integrativa, substitutiva, sancionatória ou de revisão (revogatória e anulatória).

3. Identificação da nulidade e da anulabilidade como desvalores do ato administrativo inválido.

Identificação das situações de nulidade (artigo 161 do CPA) e da residualidade da anulabilidade (artigo 163/1).

Caraterizar os atos nulos como improdutivos – sem prejuízo de juridificação em casos excepcionais, como permite o artigo 162/3 –, insanáveis – mas que podem ser objeto de reforma ou conversão, ainda que não de ratificação –, e insuscetíveis de revogação ou anulação.

Apontar o reverso do anteriormente referido no caso dos atos anuláveis.

III.

1. a) O Ministro necessitava, em princípio, de plenos poderes para a negociação e autenticação (artigo 7/1/a da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados), e o chefe da missão diplomática apenas para a autenticação (artigo 7/2/b).

A aprovação e a vinculação são reguladas pelas ordens internas dos Estados envolvidos.

b) A denúncia não é, em princípio, de exercício livre (artigo 26), a menos que o tratado o preveja (artigo 54/b) ou da sua natureza possa ser deduzida essa possibilidade (artigo 56/1/b), o que poderia ser defendido nestes caso, por ser um tratado de defesa mútua – ainda que a previsão de um prazo de vigência pudesse ser esgrimida como argumento contrário.

Poderia ainda aventar-se a hipótese de ter ocorrido uma alteração fundamental das circunstâncias, nos termos do artigo 62, se se pudessem considerar preenchidos os pressupostos positivos estabelecidos no n.º 1 desse artigo.

2. identificar cidadania europeia através dos poderes e faculdades que a integram, previstos nos artigos 20/1/c e 23 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Concluir que a cidadania europeia não se reconduz aos conceitos jurídicos de cidadania elaborados pelo Direito Constitucional e pelo Direito Internacional, desde logo porque a União Europeia não é um Estado (federal), antes correspondendo a um conjunto de direitos dos cidadãos dos Estados-membros que não substituem ou competem com a nacionalidade (de um ou mais Estados-membros) que aqueles detêm, mas a complementa.